



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 28ª Sessão Ordinária.

Data 25/05/23
[Signature]
Secretaria Legislativa

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 732, 23

Data 25/05/2023

[Signature]
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2023

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
INCENTIVOS AO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E FOMENTO AO EMPREGO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA/AP E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no Município, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, visando ao incremento e desenvolvimento do empreendedorismo, à criação e ampliação do mercado de trabalho e à otimização das Receitas.

Art. 2º Poderão pleitear sua inclusão nesse programa de incentivos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I - industriais;
- II - de logística;
- III - comerciais de distribuição;
- IV - de prestação de serviços;
- V - condomínios e loteamentos empresariais;
- VI - estabelecimentos hoteleiros;
- VII - faculdade, universidade e afins e/ou empreendimento educacional profissionalizante reconhecido e avalizado pelo órgão estatal competente;

Art. 3º Para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos e exigências:

- I - submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os planos de

[Signature]



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

trabalho/investimento e/ou os projetos dos empreendimentos, das construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas residentes neste município e, após o 18º (décimo oitavo) mês de atividade, comprovar anualmente a contratação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de trabalhadores residentes no município de Santana/AP, sendo 5% (cinco por cento) destinados para o primeiro emprego e 5% (cinco por cento) destinados para profissionais com mais de 40 (quarenta) anos de idade;

IV - comprovar, mediante apresentação de parecer do órgão competente, a inexistência de risco de geração de poluição em sua atividade, que prejudique o meio ambiente, instalando ou construindo equipamentos ou meios apropriados para mitigar essa ação;

V - faturar, no Município de Santana, todos os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no município;

VII - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII - destinar, preferencialmente, nos limites da Lei aos Fundos Municipais autorizados, doações a serem abatidas do IR do imposto devido.

Parágrafo único. As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Art. 4º Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - paralisar, por mais de 06 (seis) meses, sem motivo justificável, suas atividades econômicas no Município;

II - destinar ou utilizar o imóvel beneficiado pelo incentivo para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III - alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao



Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL

benefício;

IV - recusar o fornecimento ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, de toda e qualquer documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei;

V - dificultar o acesso de servidores municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Santana.

Art. 5º Para cumprimento desta Lei, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a conceder os incentivos a novos empreendimentos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

I - hotéis;

II - pousadas;

III - hotéis fazenda;

VI - centro de convenções e eventos;

VII - centros de treinamentos esportivos;

VIII - parques de entretenimento ou temáticos, fixos.

Art. 6º. Os incentivos fiscais serão regulamentados pelo Poder Executivo por meio de expediente legislativo próprio, elaborado especialmente para este fim, obedecendo a previsão orçamentária e a Lei de responsabilidade fiscal.

Art. 7º. A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa a oportunidade de ampla participação.

Art. 8º. Para obter a concessão dos incentivos fiscais as empresas interessadas deverão inicialmente protocolizar requerimento na sede da Prefeitura Municipal, apresentando proposta de implantação da empresa no município, nela constando, mesmo que resumidamente, as fases em que será ela desenvolvida.

Art. 9º. O procedimento administrativo poderá ser suspenso por iniciativa da Municipalidade, para constatação do efetivo desenvolvimento das atividades econômicas objeto da presente Lei pela empresa requerente.



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

Art. 10. As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades terão os valores de suas obrigações fiscais restabelecidos, e lançados de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE SANTANA/ AP, GABINETE DO PARLAMENTAR VEREADOR MÁRIO DA SILVA BRANDÃO- PL, 22 MAIO DE 2023.

Vereador Mário Brandão PL

Mário da Silva Brandão
Vice-Presidente da
Câmara Municipal de Santana
CPF: 523.243.412-34

SANTANA 17 DE DEZEMBRO 1987

UNIÃO

TRABALHO

FORÇA



**Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete Vereador Mário Brandão- PL**

JUSTIFICATIVA

O Vereador subscritor desta tem a honra de apresentar a Vossas Excelências, para a apreciação por essa Egrégia Casa, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Emprego do Município de Santana/AP e dá outras providências.

Ante o grande número de desempregados em nossa cidade, é imperiosa a necessidade de criar políticas públicas visando o desenvolvimento econômico de nosso município e conseqüentemente, a geração de empregos no município.

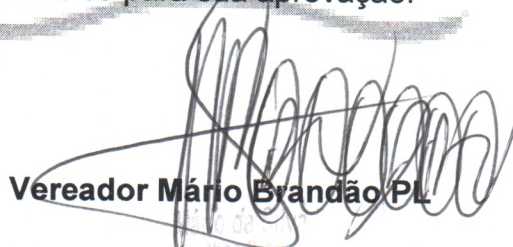
O município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal (art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF).

A competência para legislar sobre matéria tributária (a exemplo de isenções e outros benefícios) é concorrente (art. 24, I da Constituição). Neste sentido: STF, ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, dentre outros. E, quando de iniciativa parlamentar, sua eficácia está condicionada à inclusão do benefício na LOA e na LDO do exercício subsequente.

De acordo com a Constituição, medidas que representam renúncia fiscal devem ser objeto de lei específica (art. 150, §6º), planejamento orçamentário (art. 165 § 2º e §6º), incluindo demonstrativo.

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições para a sua concessão. O Projeto de Lei, aqui apresentado, oferece um instrumento de desenvolvimento para nosso Município, contudo, garante ao Executivo a implementação dos incentivos fiscais, por meio de lei específica, não legisla diretamente acerca da isenção.

Pelo exposto, o Projeto de Lei não padece de vício de iniciativa e está dentro da legalidade, não havendo óbice para sua aprovação.


Vereador Mário Brandão PL



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 127/2023 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 26 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 28ª Sessão Ordinária realizada dia 25 de maio do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

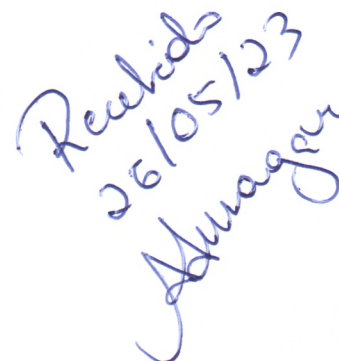
Após os trâmites legais, se necessário, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

Projeto de Lei Nº 31/2023 – CMS de autoria do Vereador Mário Brandão - PL: Dispões sobre o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico e Fomento ao Emprego do Município de Santana/AP e dá outras providências.

Respeitosamente,


Marlene Braga Carvalho
Tec. legislativo – CMS


Recebido
26/05/23
Assessor



Handwritten text, possibly a signature or date, located in the bottom left corner of the page.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 124/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 26 de maio de 2023.

À Senhora vereadora

DIANA CASTELO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assunto: Emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 031/2023 - CMS

Senhora Vereadora,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei em anexo, para emissão de Parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

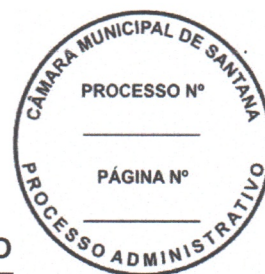
1. Projeto de Lei nº 031/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – dispõe sobre o programa de incentivos ao desenvolvimento econômico e fomento ao emprego do município de Santana/AP e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO



Memo nº.84/2023-GAB-VERª/CMS

Santana AP, 30 de Maio de 2023.

Ao Senhor

Vereador Josiney Pereira Alves

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria o Projeto de Lei nº 31/2023, em anexo, de autoria do Vereador Mário Brandão - PL, para emissão de parecer de constitucionalidade em 15 dias, conforme o que dispõe o Art. 48, § 3º, do Regimento Interno. O mesmo **DISPÕE SOBRE O RPGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO EMPREGO DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

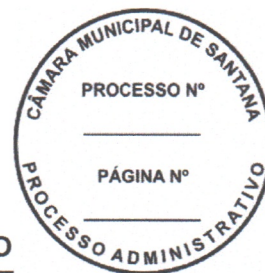
Atenciosamente,


Verª Profª Diana Chagas
Pinto Castelo - Podemos
CPF: 432.378.272-15

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO



Memo nº.84/2023-GAB-VERª/CMS

Santana AP, 30 de Maio de 2023.

Ao Senhor

Vereador Josiney Pereira Alves

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhoria o Projeto de Lei nº 31/2023, em anexo, de autoria do Vereador Mário Brandão - PL, para emissão de parecer de constitucionalidade em 15 dias, conforme o que dispõe o Art. 48, § 3º, do Regimento Interno. O mesmo **DISPÕE SOBRE O RPGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO EMPREGO DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,


Verª. Profª. Diana Chagas
Pinto Castelo - Podamo
CPF: 432.378.272-15

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – AVANTE

MEMO Nº 27/2023 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/AP

Santana, 14 de junho de 2023.

À Excelentíssima Senhora
Vereadora Diana Chagas Pinto Castelo
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente, encaminho à excelentíssima, o Parecer Legislativo referente ao Projeto que **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO EMPREGO DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

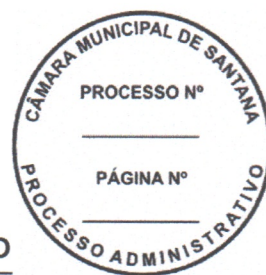
Atenciosamente,

Ver. Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES
RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADORA DIANA CHAGAS PINTO CASTELO



Memo nº.93/2023-GAB-VER^a/CMS

Santana-AP, 14 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a vossa senhora, o **Parecer do projeto de lei nº 31/2023 – cms, que dispõe sobre a disposição do programa de incentivos ao desenvolvimento econômico e fomento ao emprego do município de Santana/ap e dá outras providências**, para tramitação legal.

Respeitosamente,

Ver.^a Prof.^a Diana Chag
Pinto Castelo - Podemos
CPF: 432.378.272-15

Ver. DIANA CHAGAS PINTO CASTELO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 136/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 14 de junho de 2023.

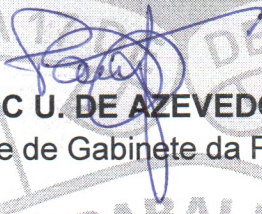
Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer da CCJR

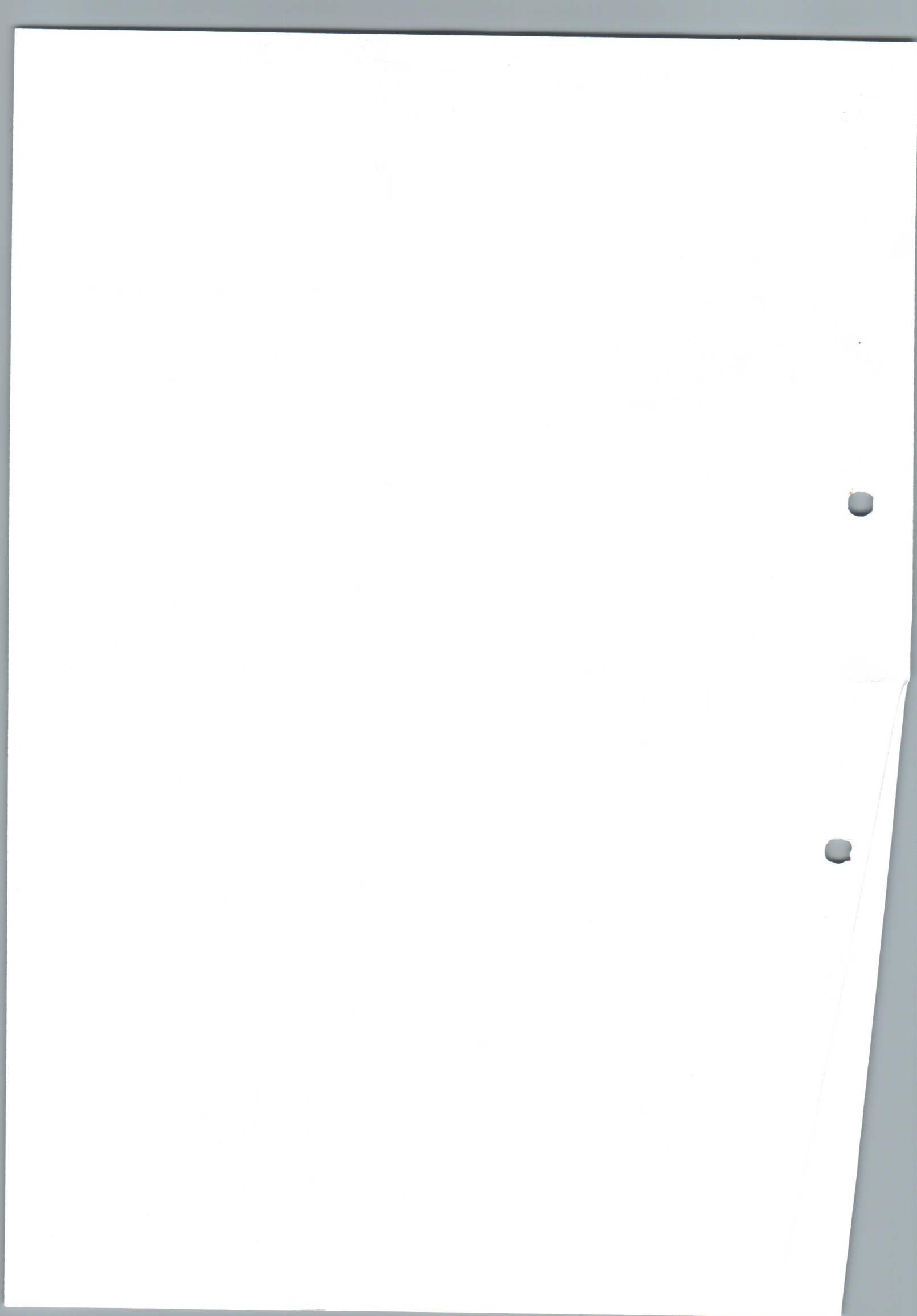
Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que analisa Projeto de Lei nº 31/2023 – de autoria do vereador Mário Brandão – dispõe sobre o programa de incentivos ao desenvolvimento econômico e fomento ao emprego do município de Santana/AP e dá outras providências.

Atenciosamente,



PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência





LIDO na _____ Sessão Ordinária.

Data _____/_____/_____

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Processo nº _____/_____

Data _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

Secretaria Legislativa

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2023

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na _____ Sessão Ordinária.
_____ Discussão.

Data _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 31/2023 – CMS que dispõe sobre a disposição sobre o programa de incentivos ao desenvolvimento econômico e fomento ao emprego do Município de Santana/AP e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 31/2023 – CMS, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Mário Brandão, que tem por objetivo dispor sobre o programa de incentivos ao desenvolvimento econômico e fomento ao emprego do Município de Santana/AP e dá outras providências.

A justificativa esclarece que o projeto tem como objetivo criar políticas públicas visando o desenvolvimento econômico do Município e a geração de emprego por meio do programa de incentivos previstos no projeto.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 31/2023 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos

Page 1 of 1

August 1993



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência concorrente está relacionada ao âmbito legislativo e não foi conferida a todos os entes estatais. Conforme texto do artigo 24, só foi atribuída à União, aos Estados-membros e ao DF, os Municípios não detêm competência concorrente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O STF confirmou competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em 2020 apenas em ações para combater a pandemia da covid-19, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

O Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem obviamente contraditá-las, ou seja, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No que se refere a iniciar o processo legislativo em matéria fiscal, notadamente no que se refere a leis que impliquem renúncia de receita tributária, é firme a orientação do STF, no julgamento da ADI-MC 724/RS, a inexistência de reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária.

Atualmente a tese ficou assim assentada: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal"

Por hora, a concessão de um benefício fiscal é, em certa medida, uma despesa pública, apesar do impacto orçamentário causado pela concessão de benefícios fiscais, conclui-se serem também de iniciativa geral as leis tributárias que tratam desta e das demais modalidades de gasto tributário.

Diante disso, considerando que não há reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, não há vício formal, posto que o projeto de lei não dispõe sobre matéria privativa ou reservada ao Poder Executivo.

Quanto à matéria, o art. 156, III, CF/88 compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar e no § 3º, inciso III do art. retromencionado dispõe que em relação ao imposto previsto no inciso III do caput do mesmo artigo, cabe à lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados. Portanto, não há vício de inconstitucionalidade material quanto ao conteúdo da lei ou norma.

Para mais, a Constituição Federal condiciona a concessão de incentivos fiscais à edição de lei específica, conforme o seu art. 150, § 6º:

Art. 150. (omissis)

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Nesta ordem de ideias, importa dizer que os incentivos fiscais se materializam por meio de isenções, remissões, anistias, reduções da base de cálculo e da alíquota, parcelamento e moratória entre outros. Por assim ser, e justamente por se tratar de aspectos da obrigação tributária, tais institutos hão de ser criados por meio de lei (*stricto sensu*) que especifique as condições e requisitos de maneira expressa para cada caso. Esse é o comando geral do art. 97 do CTN, bem como dos arts. 176, 180 e 182, entre outros, todos do Código Tributário Nacional:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é **sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência **da lei que a concede**, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos **previstos em lei para sua concessão**.

No caso em apreço, todavia, a propositura não concede efetivamente nenhum benefício fiscal aos empreendimentos (novos ou aqueles já instalados no Município) que preencham os requisitos do art. 3º, apenas estabelece de maneira vaga que o Poder Executivo regulamentará incentivos fiscais (art. 6º), como se isso fosse necessário e suficiente.

Trata-se, todavia, de dispositivo desprovido de qualquer grau de eficácia. Isto porque, é impossível que o Poder Executivo implemente benefícios fiscais às referidas empresas mediante ato regulamentador infralegal, tendo em vista a exigência de lei (*stricto sensu*) contendo os requisitos e condições para gozo de cada benefício, além da devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme explanado acima.

Convém esclarecer que o julgado colacionado pelo proponente em sede de justificativa refere-se a lei que efetivamente concedeu benefícios fiscais através de previsões específicas do tributo.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Santana-AP, no art. 99 estabelece que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

O art. 15, IV da Lei Orgânica do Município de Santana-AP dispõe que compete à Câmara Municipal legislar sobre autorização de isenções e anistias fiscais ou remissões de dívidas, com a sanção do Prefeito.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Quanto à Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei!

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

No vertente caso, foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, pois a redação utilizada demonstra-se incoerente.

A incoerência compromete a clareza do discurso, a sua fluência e a eficácia da leitura. Um texto contraditório e redundante ou cujas ideias iniciadas não são concluídas, é um texto incoerente.

A redação do Projeto de Lei em comento demonstra-se vaga quanto ao objetivo e também apresenta desconformidades com a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1984 (Seção II - Da Articulação e da Redação das Leis nos Art. 10 e Art. 11, e no seu respectivo Decreto Regulamentador, n.º 9.191, de 01º de novembro de 2017).

Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, porém sendo incompatível com os instrumentos normativos citados, pois uma lei mal elaborada pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, bem como não ter qualquer efetividade, vez que sua existência real está condicionada à oportunidade e conveniência do Executivo Municipal para serem implementados ou exercidos, e consequentemente dando margem a batalhas jurídicas desnecessárias.

Desse modo, ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, cabendo aos “Edis” efetuar o juízo político de adequação e necessidade da medida e sanção do Poder Executivo

É o parecer.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

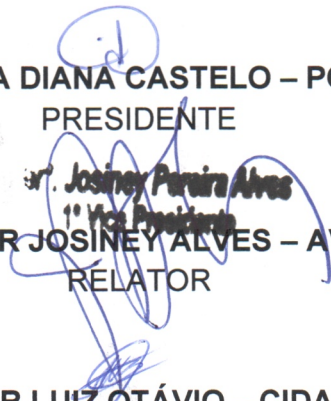
VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE


VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

2. Jointly owned property
of the parties



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 31/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 14 de junho de 2023.

